SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096094 - SP (2026/0181536-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DRIELY CRISTIANE LEMES NUNES
ADVOGADA	:	FRANCIELY MELO DA SILVA - SP484239
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TENTATIVA E REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por meio do qual se postulou o reconhecimento de coação moral irresistível e a absolvição, com pedidos subsidiários relativos à dosimetria (fração redutora da tentativa), ao regime inicial e a medidas de execução penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reconhecer a coação moral irresistível ou a absolvição, sem revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, se os pleitos subsidiários de participação de menor importância e de prisão domiciliar humanitária podem ser apreciados originariamente por Tribunal Superior, sem exame na origem, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60320503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: cb49c6c5-9d7d-4a7d-8ac3-d4c39df0f50c

3. Alega-se, ademais, que há ilegalidade flagrante na fixação da fração redutora da tentativa em 1/3, em razão do *iter criminis* e da proximidade da consumação, bem como na manutenção do regime inicial fechado à luz das circunstâncias concretas do crime.

III. Razões de decidir

4. A instância ordinária estabeleceu premissas fáticas claras e concluiu pela inexistência de coação moral irresistível, por ausência de ameaça atual e inevitável vinculada ao fato. A pretensão de afastar tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada em *habeas corpus*.

5. O *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que exigem reexame aprofundado do acervo probatório, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (RCD no HC n. 1.036.086/RO).

6. Os pedidos subsidiários de participação de menor importância e de prisão domiciliar humanitária não foram apreciados pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância a análise direta por Corte Superior (CF/1988, art. 105, II, *a*; AgRg no HC n. 1.003.994/MA; AgRg no HC n. 799.213/RN; AgRg no HC n. 1.008.602/SP).

7. A fração redutora da tentativa em 1/3 foi fundamentada em dados objetivos do *iter criminis* e na proximidade da consumação, revelada pela posse temporária de bens da vítima e atos que denotam avanço significativo do delito, inexistindo desproporção (AgRg nos EDcl no HC n. 1.062.523/SP).

8. A manutenção do regime inicial fechado é idônea quando lastreada na gravidade concreta do delito e nas circunstâncias judiciais do caso concreto, como concurso de agentes, atração da vítima para local ermo e ferimento por disparo de arma de fogo (CP, art. 33, § 3º, e art. 59, III; AgRg no HC n. 1.079.905/SP; HC n. 396.430/SP).

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60320503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: cb49c6c5-9d7d-4a7d-8ac3-d4c39df0f50c

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: cb49c6c5-9d7d-4a7d-8ac3-d4c39df0f50c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096094 - SP (2026/0181536-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DRIELY CRISTIANE LEMES NUNES
ADVOGADA	:	FRANCIELY MELO DA SILVA - SP484239
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TENTATIVA E REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por meio do qual se postulou o reconhecimento de coação moral irresistível e a absolvição, com pedidos subsidiários relativos à dosimetria (fração redutora da tentativa), ao regime inicial e a medidas de execução penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reconhecer a coação moral irresistível ou a absolvição, sem revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, se os pleitos subsidiários de participação de menor importância e de prisão domiciliar humanitária podem ser apreciados originariamente por Tribunal Superior, sem exame na origem, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60073631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 3dff0f5f-ad10-4eb6-a34d-d0dea7d6d2cb

3. Alega-se, ademais, que há ilegalidade flagrante na fixação da fração redutora da tentativa em 1/3, em razão do *iter criminis* e da proximidade da consumação, bem como na manutenção do regime inicial fechado à luz das circunstâncias concretas do crime.

III. Razões de decidir

4. A instância ordinária estabeleceu premissas fáticas claras e concluiu pela inexistência de coação moral irresistível, por ausência de ameaça atual e inevitável vinculada ao fato. A pretensão de afastar tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada em *habeas corpus*.

5. O *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que exigem reexame aprofundado do acervo probatório, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (RCD no HC n. 1.036.086/RO).

6. Os pedidos subsidiários de participação de menor importância e de prisão domiciliar humanitária não foram apreciados pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância a análise direta por Corte Superior (CF/1988, art. 105, II, *a*; AgRg no HC n. 1.003.994/MA; AgRg no HC n. 799.213/RN; AgRg no HC n. 1.008.602/SP).

7. A fração redutora da tentativa em 1/3 foi fundamentada em dados objetivos do *iter criminis* e na proximidade da consumação, revelada pela posse temporária de bens da vítima e atos que denotam avanço significativo do delito, inexistindo desproporção (AgRg nos EDcl no HC n. 1.062.523/SP).

8. A manutenção do regime inicial fechado é idônea quando lastreada na gravidade concreta do delito e nas circunstâncias judiciais do caso concreto, como concurso de agentes, atração da vítima para local ermo e ferimento por disparo de arma de fogo (CP, art. 33, § 3º, e art. 59, III; AgRg no HC n. 1.079.905/SP; HC n. 396.430/SP).

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por DRIELY CRISTIANE LEMES NUNES, contra decisão monocrática na qual não se conheceu do *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal (fls. 44/48).

Em grau de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao Ministério Público para fixar o regime inicial fechado, mantendo, no mais, a sentença e determinando a expedição de mandados de prisão oportunamente, após o trânsito em julgado (fls. 49/62).

Documento eletrônico VDA60073631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 3dff0f5f-ad10-4eb6-a34d-d0dea7d6d2cb

Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal, indeferida pelo Colegiado *a quo*, sucedida de embargos de declaração, parcialmente acolhidos para suprir omissões, sem efeitos modificativos no resultado de julgamento (fls. 29/36).

No *writ*, a impetrante alegou que o acórdão impugnado incorreu em erro de direito ao conferir interpretação restritiva ao art. 22 do Código Penal, exigindo prova de *coação direta* e imediata no momento do fato para reconhecer a coação moral irresistível, não obstante o reconhecimento de contexto de violência doméstica reiterada, submissão psicológica e controle coercitivo exercidos pelo corréu sobre a paciente.

Sustentou que, em relações marcadas por dominação psicológica prolongada, a coação pode operar de modo contínuo e cumulativo, tornando inexigível conduta diversa sem necessidade de comando específico contemporâneo à ação, de modo que a negativa da excludente teria afrontado os princípios da culpabilidade e da legalidade.

Argumentou, ainda, violação ao art. 621 do Código de Processo Penal, por indevida restrição à apreciação de provas na revisão criminal, ao se exigir justificação criminal para documentos que já integravam os autos originários, bem como por fundamentação aparente ao não enfrentar adequadamente o parecer absolutório da Procuradoria-Geral de Justiça nos autos revisionais.

Apontou, subsidiariamente, a incidência da causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal, por participação de menor importância, diante da atuação supostamente secundária da paciente e do quadro de vulnerabilidade emocional reconhecido nas instâncias ordinárias.

Ressaltou, ainda, ilegalidade na fixação da fração redutora da tentativa, pleiteando a aplicação do patamar máximo de 2/3 (dois terços), ou, sucessivamente, de 1/2 (metade), por entender que a consumação estaria distante e que a fundamentação para a redução mínima de 1/3 (um terço) seria insuficiente.

Por fim, sustentou a inadequação do regime inicial fechado, requerendo a fixação do regime inicial semiaberto, e, subsidiariamente, a possibilidade excepcional de cumprimento da pena em prisão domiciliar humanitária, à luz do art. 117 da Lei n. 7.210/1984 e do art. 227 da Constituição Federal, em razão de a paciente ser mãe de criança com Transtorno do Espectro Autista.

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a coação moral irresistível prevista no art. 22 do Código Penal, com a absolvição nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância do art. 29, § 1º, do Código Penal; pela readequação da fração redutora da tentativa ao patamar máximo de 2/3 (dois terços), ou, sucessivamente, de 1/2 (metade); pelo afastamento do regime inicial fechado, com fixação do regime inicial semiaberto; e,

Documento eletrônico VDA60073631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 3dff0f5f-ad10-4eb6-a34d-d0dea7d6d2cb

em caráter excepcional, pela autorização de cumprimento da pena em prisão domiciliar humanitária.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O d. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ. Eis a ementa do parecer:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. INADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ESTABILIDADE DA COISA JULGADA.*
> *DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS EM LINK EXTERNO (GOOGLE DRIVE). NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL.*
> *VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AMEAÇA ATUAL E INEVITÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E PRISÃO DOMICILIAR. DOSIMETRIA.*
> *FRAÇÃO DA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO (ITER CRIMINIS). REGIME FECHADO. JUSTIFICADO PELA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.ART. 33,§3º, DO CP.*
> *PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.*
> *CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* não foi conhecido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se alega que não pretende modificar as premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes.

Menciona, ademais, que não questiona a primeira premissa. Insurge-se contra a segunda, por entender que ela introduz requisito restritivo não extraível do artigo 22 do Código Penal, sobretudo em situações caracterizadas por violência reiterada, controle e sujeição psicológica.

Reitera, outrossim, que a fundamentação do acórdão estadual, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração, revela questão jurídica mais específica: embora reconhecidos elementos indicativos de violência doméstica, bem como comportamento de controle e possessividade exercido pelo corréu, a excludente foi afastada essencialmente porque não teria sido demonstrada coação direta destinada a compelir a Paciente a participar do roubo.

Diz, ainda, que a mera afirmação de que a fração de 1/3 se mostra compatível com o iter criminis não satisfaz essa exigência.

Documento eletrônico VDA60073631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 3dff0f5f-ad10-4eb6-a34d-d0dea7d6d2cb

Também alega que deve ser alterado o regime inicial de cumprimento da reprimenda corporal, sob o argumento de que a referência à repercussão ou à comoção social decorrente dos crimes de roubo qualificado não satisfaz esse dever de fundamentação.

Requer, ao final:

> *a) O conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para que a decisão agravada seja reconsiderada pelo Excelentíssimo Relator ou, não sendo o caso, submetida à apreciação do Egrégio Colegiado;*
> *b) No mérito, superada a questão da cognoscibilidade da matéria, seja reconhecido o erro de subsunção na aplicação do artigo 22 do Código Penal e concedida a ordem para reconhecer a coação moral irresistível, com a consequente absolvição da Paciente, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Caso se entenda inviável o reconhecimento imediato da excludente nesta sede, a cassação do acórdão impugnado, com determinação de novo julgamento da revisão criminal pelo Tribunal de origem, afastada a premissa de que o vínculo entre o constrangimento e a conduta delitiva somente possa ser reconhecido mediante ameaça direta, pontual e especificamente dirigida à prática do crime;*
> *c) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja reconhecida a ausência de fundamentação concreta e individualizada apta a justificar a redução da pena pela tentativa no patamar mínimo, com a consequente aplicação da fração de 2/3 (dois terços) prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal; sucessivamente, caso se entenda que as circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias evidenciam estágio intermediário de desenvolvimento do iter criminis, a aplicação da fração de 1/2 (metade);*
> *d) Alternativamente, seja reconhecida a ausência de fundamentação concreta e individualizada apta a justificar a manutenção do regime inicial fechado, com a consequente fixação do regime inicial semiaberto.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme mencionado no *decisum* monocrático recorrido, a impetração veiculou, em síntese, alegação de erro de direito na negativa da coação moral irresistível, além de pedidos subsidiários relacionados à dosimetria, regime inicial e medidas de execução.

No caso, não se constata ilegalidade flagrante na conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de coação moral irresistível.

Documento eletrônico VDA60073631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 3dff0f5f-ad10-4eb6-a34d-d0dea7d6d2cb

O juízo estadual estabeleceu premissas fáticas claras, valorizou elementos probatórios judicializados e assentou a exigência de demonstração concreta de ameaça atual e inevitável vinculada ao fato, excludente que não se comprovou no caso.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, assim se manifestou ao negar provimento ao recurso de apelação criminal:

> *E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, cumpre inicialmente afastar as preliminares arguidas pela Defesa, pois a denúncia é formalmente perfeita e descreve os fatos e todas as suas circunstâncias de maneira clara e suficiente, observado o disposto no art.*
> *41, do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos dois acusados.*
> *Na verdade, para a comprovação da materialidade delitiva em crimes contra o patrimônio basta a lavratura do boletim de ocorrência, com a declaração da vítima a respeito dos objetos subtraídos (ou que os agentes tentaram subtrair), principalmente quando, como no caso, a ocorrência do delito está demonstrada por outros elementos (como o exame de lesão corporal, por exemplo).*
> *Assim, bem demonstrada a materialidade delitiva, como para o oferecimento da denúncia basta que o inquérito forneça indícios suficientes de autoria para justificar a instauração da ação penal, não se pode falar em ausência de justa causa, e, por aqui, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, inclusive porque a questão relativa à demonstração do nexo causal entre a conduta dos acusados e o resultado danoso toca ao mérito da ação penal, e com ele deve ser analisada, ficando afastadas, portanto, as preliminares arguidas.*
> *No mérito, a absolvição postulada era mesmo impossível.*
> *De fato, ouvidos na delegacia de polícia, os acusados negaram os fatos.*
> *A corré Driely alegou que seu marido Paulo Ricardo procurava um casal para relacionamento na internet e, assim, foram ao encontro de uma pessoa próximo de um motel, para onde seguiriam caso houvesse afinidade. Chegando ao local, desembarcou do carro e seu marido foi conversar com o ofendido, que ocupava o outro automóvel, e a quem se dispôs apenas a masturbar. Como ele não aceitou e aparentemente estava sob efeito de drogas, sacou uma arma que trazia e, por isso, obedeceu a ordem de Paulo e voltou para dentro do carro.*
> *Paulo Ricardo conseguiu tomar a arma do ofendido e efetuou disparos aleatórios para assustar a vítima, que saiu correndo para o mato em direção a pista. Assim, para evitar em que a vítima telefonasse para alguém ou os perseguisse, jogaram os telefones do ofendido no mato e também uma faca e a arma de fogo. Como, não conseguiu tirar a chave do contato do carro e a quebrou, mas não chegaram a mover o automóvel (fls. 62/63).*
> *Em nova oportunidade, a acusada esclareceu que, na verdade, estava ao lado do carro, quando viu seu marido e a vítima em luta corporal, após o que Paulo tomou a arma. A vítima saiu correndo e, só então, ouviu os disparos, se escondendo. Disse mais que as armas fotografadas no celular de seu marido não pertencem a ele, mas, sim, a conhecidos (fls. 276) Já o acusado Paulo Ricardo confirmou que foram encontrar a vítima a fim de um programa*

Documento eletrônico VDA60073631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 3dff0f5f-ad10-4eb6-a34d-d0dea7d6d2cb

sexual, pedindo à esposa que apenas masturbasse os dois, sendo que ela nem mesmo precisaria descer do carro. Acontece que o ofendido não aceitou essa proposta, dizendo que pagaria R$ 150,00 para ter relações com Driely.
Assim, a vítima foi em direção à acusada e, como viu que o ofendido tinha uma arma do lado da porta, pegou esse artefato e efetuou um disparo, acreditando que o atingiu. Como o ofendido, mesmo baleado, ainda o ameaçava, efetuou disparos aleatórios para assustá-lo.
Pegaram os telefones da vítima e uma faca que havia no carro e jogou tudo na pista. Quebrou a chave do carro da vítima e foi embora (fls. 64/65).
Posteriormente, novamente inquirido durante o inquérito, o réu alegou que a arma, na verdade, estava no assoalho dianteiro do lado do motorista no carro da vítima e quando a pegou, o ofendido partiu para cima para tentar retomá-la, porém sem sucesso. A vítima saiu correndo e só então efetuou os disparos aleatoriamente. Tem fotos de armas no seu celular, mas estes artefatos pertencem a conhecidos, pois nunca teve arma de fogo (fls. 277).
Entretanto, já naquela oportunidade, ambos foram incriminados pelo ofendido Marcel Antunes Marino, que declarou que combinou um encontro com os acusados, onde pagaria R$ 150,00 para manter relações sexuais com a mulher. Dirigiu-se até as proximidades do motel e quando o casal chegou foi orientado para seguir um pouco à frente, onde o réu desembarcou e anunciou o assalto exibindo uma arma de fogo.
Desceu do veículo e mesmo sem resistência acabou levando um tiro. Depois disso, o acusado ainda efetuou mais um disparo e falou que iria matá-lo, perguntando onde estava o dinheiro.
Acrescentou que disse ao acusado que dinheiro estava dentro do carro constatando, posteriormente, que a quantia que levava estava em uma pochete que portava e, enquanto o acusado foi procurar, a ré empunhava a arma em sua direção. Nesse momento passava um veículo pelo local e, assim, aproveitou para fugir, descendo o barranco em direção à rodovia.
Percebeu que os carros saíram do local e foi até o motel pedir ajuda (fls. 41/42).
Como, então, os policiais André Jaime Merigui Júnior e Amarildo Aparecido de Godoy Mazzini confirmaram o ocorrido, pois foram até o pronto-socorro para verificar o estado da vítima e a gravidade dos ferimentos, e Rainel Henrique Cardoso afirmou que o ofendido compareceu no motel onde trabalhava como recepcionista e pediu ajuda dizendo que foi assaltada e exibiu o ferimento do tiro (fls. 294), somente esses elementos já conferiam razoável certeza a propósito da procedência da acusação.
Mas não é só.
Em juízo, a despeito da costureira negativa, tem- se que a prova oral tornou definitiva a responsabilidade dos réus pela tentativa de roubo.
Isso porque, o ofendido voltou a narrar os fatos, reafirmando que foi se encontrar com o casal para a realização do programa sexual, conforme combinado, mas o réu anunciou o assalto exibindo uma arma e chegou a atingi-lo com um tiro. Dias depois, contou o ocorrido para uma amiga (travesti) e ela disse que também marcou um programa com um casal, exibindo os dados e conversas que, então, levaram a polícia, pois identificou

Documento eletrônico VDA60073631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 3dff0f5f-ad10-4eb6-a34d-d0dea7d6d2cb

os apelantes, posteriormente, que reconheceu na delegacia de polícia (mídia digital fls. 546).

Ora, como se sabe, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão.

Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente.

Confira-se, a propósito, entendimento das duas Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso dos autos, as declarações do ofendido encontraram amparo nos depoimentos dos policiais que foram atender a ocorrência e das testemunhas Ana Lúcia Cirino Rodrigues e Rainel Henrique Cardoso, que confirmaram que a vítima foi ferida e levada ao hospital.

Diante desse quadro, não resta dúvida sobre a autoria atribuída aos acusados que, inclusive, admitiram que foram eles mesmos que estiveram nas proximidades do motel e encontraram com a vítima a fim de realizarem programa sexual.

Por outro lado, também é certo que o corréu Paulo Ricardo efetuou o disparo contra o ofendido, conforme ele mesmo admitiu.

E, a despeito dos argumentos da Defesa, a tentativa de roubo restou bem comprovada, pois, além das contradições verificadas na justificativas apresentadas pelos acusados (Paulo afirmou inicialmente que efetuou o disparo contra o ofendido quando ele se dirigia à sua esposa porque estava sendo ameaçado e, depois, disse que atirou aleatoriamente quando a vítima já fugia para evitar a perseguição; em juízo disse que a arma fotografada em seu celular era de plástico, contrariando a informação anterior onde tanto ele como a esposa - ora acusada - disseram que a arma pertencia a conhecidos, relatos que foram desmentidos pela ré durante a instrução, já que ela admitiu que chegou a comprar munições para Paulo) nenhuma de suas versões foi sequer minimamente confirmada por qualquer elemento de prova, como lhes competia fazer, na forma do art. 156, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, as palavras da vítima, sempre seguras e coerentes, encontraram sustentação nas declarações das testemunhas indicadas na denúncia.

Pouco importa, na verdade, que o automóvel dos réus (que por sinal estava registrado em nome do filho do casal, que é autista) tenha valor econômico superior ao da vítima pois, nessa condição, poderia ter sido lesada de qualquer outra maneira, tanto que, conforme relatou o ofendido, o acusado foi procurar algum dinheiro dentro do seu veículo depois de atingi-lo com um disparo de arma de fogo (mídia digital fls. 546).

Ademais, repita-se, não se vê razão para que o ofendido acusasse falsamente os réus, a quem sequer conhecia, se, de fato, não tivesse sido vítima de tentativa de roubo.

Afinal, pelo que se viu, não era intenção da vítima revelar a natureza do encontro combinado com os acusados, surpreendendo, inclusive, a sua ex-namorada, que foi ao seu encontro no hospital logo depois dos fatos.

Documento eletrônico VDA60073631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 3dff0f5f-ad10-4eb6-a34d-d0dea7d6d2cb

Vale dizer, se os indícios colhidos durante o inquérito policial foram confirmados em juízo pelo seguro depoimento da vítima, amparado por outros testemunhos e pelos exames periciais que atestaram a lesão suportada pelo ofendido (fls. 133/134) e a propriedade da arma (fls. 167/177), não há que se falar em falta de provas para a condenação.
Afinal, como já se decidiu:
(...)

Por seu turno, ao julgar a Revisão Criminal, assim se manifestou o Colegiado *a quo*, *in verbis*:

Sob o crivo do contraditório a peticionária rechaçou a imputação. Disse que seu ex-marido Paulo procurava um casal para relacionamento na internet e, assim, foram ao encontro de uma pessoa próximo de um motel, para onde seguiriam caso houvesse afinidade. Apesar de não concordar, ela aceirou ir, pois Paulo era muito agressiva e ela sempre tentava agradá-lo. Chegando ao local, o rapaz descumpriu o combinado, pois estava sozinho, não tendo levado sua mulher, como combinado. Ela desembarcou do carro e seu marido foi conversar com o ofendido, que ocupava o outro automóvel. Eles começaram a brigar e a vítima sacou uma arma que trazia. Eles estavam em luta corporal e quando ela viu, a arma estava na mão se seu ex-marido. A vítima começou a ameaça-los. Seu ex pegou a arma e deu vários tiros a esmo. Não perceberam que a vítima havia sido atingida. Negou ter pegado a arma. Eles quebraram a chave do carro da vítima, porque ela havia falado que iria os seguir. Jogaram o celular e a chave no mato. Não pegaram nada que pertencia à vítima (mídia fls. 546 dos autos originários).
O corréu Paulo rechaçou a imputação. Disse que não levou nada da vítima e que na época tinha um bom emprego e salário alto. Disse que conheceu a vítima em um chat, e ela disse que tinha uma companheira. Combinaram se encontrar perto de um motel. Parou o carro atrás do da vítima, com quem foi conversar. Começou a se irritar com a vítima que falava que a mulher dele ia chegar. A vítima estava com uma arma e começou a gesticular com ela. Ele conseguiu desarmá-lo e pegar a arma, no que deu um tiro. A vítima proferiu ameaças. Não percebeu que tinha atingido a vítima. Em nenhum momento exigiu que a vítima lhe entregasse seus bens. Quebrou a chave do carro da vítima porque estava com medo dela ir atrás deles (mídia fls. 546 dos autos originários).
A vítima afirmou que conheceu Driely em uma plataforma de bate-papo e com ela marcou um encontro. Solicitou a Driely que fizessem uma chamada de vídeo para que se pudessem ver. Com ela viu o corréu e perguntou quem era ele, ao que ela respondeu que era para ficar tranquilo que não tinha nada a ver, quer seriam só os dois no motel. Quando chegou perto do motel, parou para esperar. Eles chegaram, passaram por ele e pararam mais adiante. Ele foi atrás e parou ao lado do perto do carro deles. Paulo desceu do carro com uma arma na mão e gritando "desce, desce", "vou te roubar". A vítima desceu do carro pedindo calma. Afirmou que não tinha arma de fogo, apenas uma faca que estava no carro. Acredita que Paulo estava sob efeito de drogas.

Documento eletrônico VDA60073631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 3dff0f5f-ad10-4eb6-a34d-d0dea7d6d2cb

Disse que desceu do carro e começou a ir embora, porque acreditou que era isso que Paulo queria, que ele fosse embora. Nisso, Paulo deu o tiro e a vítima caiu e começou gritar para ele parar. Paulo deu outro tiro, que não o atingiu. Paulo chegou mais perto e, nesse momento, Driely estava saindo do carro. Paulo perguntou onde estava o dinheiro. A vítima respondeu que o dinheiro estava no porta luvas. Paulo falou que ia no carro pegar o dinheiro e voltaria para mata-lo. Driely, então, falou "pelo amor de Deus! Não precisa matar ninguém". Ela ficou com a arma e pediu-lhe que, "por favor" ficasse quieto, pois senão seria "obrigada a atirar". Nisso, enquanto Paulo estava no carro, saiu um carro do motel que passou entre ele é Driely, momento em que a vítima aproveitou para fugir (mídia fls. 546 dos autos originários).

Para a caracterização da coação moral irresistível, mister que haja utilização de grave ameaça, a fim de que essa pessoa faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Outro aspecto a ser analisado é a possibilidade de exigir-se conduta diversa, segundo a teoria finalista adotada pelo atual ordenamento jurídico. Conforme prelecionava Julio Fabbrini Mirabete, "exige o art. 22, para excluir a culpabilidade, que a coação seja irresistível, inevitável, insuperável, inelutável, atual, uma força que o coacto não pode subtrair-se ou enfrentar" (in Código Penal Interpretado, 4ª edição, ed. Atlas, 2003, comentários ao art. 22, p. 203).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a coação física ou moral, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo" (HC 34.912/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 25.05.04).

Apesar de os documentos apresentados no link de fls. 2 revelarem indícios de que a peticionária era vítima de violência doméstica reiterada, com registro de ocorrências em face do corréu Paulo, tais provas não foram produzidas em justificação criminal, procedimento necessário para coletar provas, que se presumem novas, a fim de se instruir Revisão Criminal futura.

Ademais, apesar de as conversas por WhasApp apresentadas indicarem controle e possessividade do corréu Paulo sobre a peticionária, elas não indicam qualquer coação direta para que ela concorresse para o crime de roubo que resultou na condenação.

Deve ser mantido o *decisum* monocrático recorrido, pois, como dito, em sede de *habeas corpus*, sem cognição ampla nem dilação probatória, não se supera a fundamentação adotada, ausente descompasso evidente com a lei federal ou decisão manifestamente irrazoável que autorize intervenção corretiva.

Da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do apelo defensivo, bem como do julgamento da revisão criminal, apontou a existência de materialidade e de autoria delitivas em relação a ora paciente, nos termos do que consignado na sentença condenatória recorrida.

Documento eletrônico VDA60073631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 3dff0f5f-ad10-4eb6-a34d-d0dea7d6d2cb

Sendo assim, observa-se que o acolhimento da pretensão da parte agravante, de absolvição da conduta, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ou de reconhecimento da coaçãao moral irresistível (art. 22 do Código Penal), de modo a infirmar as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, implica inevitável incursão no material fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, o *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que demandem o revolvimento do conjunto fático-probatório (RCD no HC n. 1.036.086/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES.* ***INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.*** *APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ e na Súmula n. 182/STJ.*
> *2. O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa, tendo o Tribunal de origem negado provimento à apelação defensiva para manter integralmente a sentença condenatória.*
> *3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória para a condenação e necessidade de aplicação do princípio do in dubio pro reo, ao argumento de que os depoimentos colhidos não seriam aptos a embasar juízo de certeza acerca da autoria.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental afasta os óbices processuais ao conhecimento do recurso especial e se é possível, na via especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para absolver o agravante por suposta insuficiência de provas da materialidade e da autoria dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. As instâncias ordinárias reconheceram de forma expressa e fundamentada a materialidade e a autoria dos delitos de roubo majorado e corrupção de menores, com base em depoimentos colhidos em audiência judicial, submetidos ao contraditório, especialmente de uma das vítimas e dos adolescentes envolvidos, reputados harmônicos e suficientes para a*

Documento eletrônico VDA60073631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 3dff0f5f-ad10-4eb6-a34d-d0dea7d6d2cb

condenação.
6. ***A pretensão de absolvição, com fundamento em insuficiência de provas e aplicação do princípio do in dubio pro reo, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório formado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.***
7. Inviabilizado o exame do mérito recursal por óbice sumular e ausente demonstração de violação direta a dispositivo de lei federal capaz de superar tal impedimento, não se justificam a reforma da decisão agravada nem o provimento do agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.
Tese de julgamento:
1. A discussão sobre insuficiência de provas e aplicação do princípio do in dubio pro reo, quando pressupõe nova valoração do conjunto fático-probatório, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ em sede de recurso especial.
2. Estando a condenação lastreada em depoimentos colhidos em juízo, sob contraditório, tidos pelas instâncias ordinárias como harmônicos e suficientes à formação da culpa, não cabe, em agravo regimental no recurso especial, infirmar tal juízo probatório.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II; ECA, art. 244-B; CPP, art. 386, VII; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.338.794/BA, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 4.2.2025, DJEN 14.2.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.144.579/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/04/2026, DJEN de 23/04/2026; grifamos).

De igual modo, no tocante aos pleitos subsidiários de participação de menor importância e de prisão domiciliar humanitária, a análise direta por esta Corte configuraria supressão de instância.

Nos termos do que consignado no *decisum* agravado, o órgão colegiado estadual não apreciou o mérito dessas pretensões na revisão criminal, tendo inclusive expressado que a prisão domiciliar, por sua natureza executória, demanda submissão ao Juízo da execução. Nessa medida, a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do *habeas corpus*, é inviável e contraria a ordem processual.

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, o exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal (AgRg no HC n. 1.003.994/MA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 17/06/2025, DJEN de 25/06/2025).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA60073631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 3dff0f5f-ad10-4eb6-a34d-d0dea7d6d2cb

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***

2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza dos entorpecentes, isoladamente, são suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva.

3. A defesa alega que a prisão preventiva não pode se sobrepor ao direito à saúde do agravante, que necessita de tratamento para HIV.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública.

5. ***A alegação*** *de necessidade de tratamento de saúde* ***não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância se analisada diretamente por esta Corte.***

6. A análise da alegada inocência do réu exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inadmissível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

(AgRg no HC n. 1.008.602/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025; grifamos.)

Quanto à fração redutora da tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal) e ao regime inicial, também não há ilegalidade evidente. A redução foi fixada no patamar

Documento eletrônico VDA60073631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 3dff0f5f-ad10-4eb6-a34d-d0dea7d6d2cb

mínimo com base em dados objetivos do *iter criminis* e na proximidade da consumação, pois, conforme se extrai dos autos, os apelantes chegaram a tomar a posse dos bens da vítima, ainda que por breve espaço de tempo, tanto que dispensaram objetos que estavam dentro do veículo (que foi localizado há alguns metros do local fls. 9/12) e ainda quebraram a chave do automóvel quando afugentaram a vítima, já ferida.

Da jurisprudência deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento no sentido de que mostra-se correta a dosimetria da pena, com a adoção da fração de 1/3 pela tentativa, em razão da elevada aproximação da consumação, não se verificando desproporção ou afronta aos parâmetros legais (AgRg nos EDcl no HC n. 1.062.523/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/02/2026, DJEN de 10/02/2026).

Por fim, em relação ao regime fechado, também não merece acolhimento o presente agravo, pois tal eleição se deu com fundamento nas circunstâncias concretas do fato, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado mediante concurso de agentes e contra a vítima que foi atraída até o local ermo e suportou ferimento a tiro, nos termos do art. 33, § 3º, e do art. 59, inciso III, ambos do Código Penal, em consonância com os critérios de individualização da pena.

Conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, *mostra-se idônea a manutenção do regime inicial fechado quando as instâncias ordinárias o justificam com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo concurso de agentes, pelo emprego de faca e pela redução da vítima à impossibilidade de reação* (AgRg no HC n. 1.079.905/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/05/2026, DJEN de 01/06/2026).

No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AUMENTO EM FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente*

Documento eletrônico VDA60073631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 3dff0f5f-ad10-4eb6-a34d-d0dea7d6d2cb

para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Sumula 443/STJ).
3. Na espécie, revela-se inidônea a motivação apresentada para a majoração da pena em patamar superior à fração mínima, pois apenas descreve o uso de arma de fogo e o concurso de dois agentes.
4. "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito" (enunciado n. 440 da Súmula do STJ) e, no mesmo sentido, os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do STF.
5. No caso, embora o paciente seja primário e a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o regime mais gravoso possui lastro em fundamentação concreta, pois foram realizados disparos com a arma de fogo quando os réus tentavam empreender fuga, o que denota maior desvalor da ação.
6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente para 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.
(HC n. 396.430/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/08/2017, DJe de 15/08/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60073631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: 3dff0f5f-ad10-4eb6-a34d-d0dea7d6d2cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.094 / SP

Número Registro: 2026/0181536-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15073865620218260071 23556825620258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCIELY MELO DA SILVA
ADVOGADA	: FRANCIELY MELO DA SILVA - SP484239
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DRIELY CRISTIANE LEMES NUNES
CORRÉU	: PAULO RICARDO NUNES PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DRIELY CRISTIANE LEMES NUNES
ADVOGADA	: FRANCIELY MELO DA SILVA - SP484239
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:10
Código de Controle do Documento: 9cdb3989-2e1b-4c4b-a133-47fc7ac02dd4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:10
Código de Controle do Documento: 9cdb3989-2e1b-4c4b-a133-47fc7ac02dd4